

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00.001/2023-IN****1- ABERTURA:**

Nesta data, Antônio Ítalo Rodrigues Almeida - Chefe de Gabinete do Município de Guaiuba-Ce, Thaís de Oliveira Nogueira - Procuradora Geral do Município de Guaiuba-Ce, Iliene Diógenes Gadelha - Controladora Geral do Município de Guaiuba-Ce, Maria Zuleide Amorim Muniz - Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, vem abrir o presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, tombado sob o n.º **00.001/2023-IN**, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSCRIÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO POR MEIO DO CURSO ESPECÍFICO: SEMINÁRIO SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.1333/2021, NO PERÍODO DE 02 A 04 DE FEVEREIRO, COM A FINALIDADE DE CAPACITAR SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUAÍÚBA/CE, considerando os termos do artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.**

2- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduzirá à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. Em segundo lugar, porque singularidade significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade 'para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação' Dentre os Serviços técnicos especializados passíveis de



licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado. Nesta circunstância é que se situa a pessoa jurídica indicada preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retro mencionado, uma vez que o serviço a ser prestado pela referida pessoa jurídica, no âmbito da gestão de precatórios públicos, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico. Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço. A propósito do assunto, traz-se a lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

"Não implica que sejam únicos os serviços prestadas, implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis."(OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação, São Paulo: RT, 1981, p.47)- (grifos nossos)

Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a idéia de que se tenha não só um profissional altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua. Serviços



de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional, conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

3- FUNDAMENTO JURÍDICO:

A contratação direta de serviço técnico profissional para prestar serviços contábeis, se assim considerarmos a sua atividade como "serviço técnicos profissionais especializados", pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8 666/93, que transcrevemos a seguir:

"Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: t.I

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela' treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; estão enquadradas no art. 13 da lei geral de licitações, com sê lê a seguir:

Art.13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento 'de pessoal;

"Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em seu Manual de direito administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando depende de habilitação específica.

b) Notória Especialização "Aqueles que, desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. À Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento. organização, equipe técnica e outros do gênero. "



c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados, segundo características próprias do executor."

Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento com doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA N°039/TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ensina o Preclaro Administrativo Celso Antônio Bandeira de Melo, em obra clássica:

"De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, isoladas ou conjuntamente (por equipe) sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal ou coletiva expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas" (In Elemento de Direito Administrativo). (grifos nossos)

Deve considerar-se o luminoso e esmerado ensinamento do Eminentíssimo Prof. Marçal Justen Filho, abaixo transcrito:

"A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



A primeira exigência então é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da administração. Tratando-se de serviços técnicos científicos especializados. O exercício dos serviços pressupõe de ordinário certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados á atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias.

É necessário ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exija que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda comunidade. Exige-se isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Quer-se que no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no selo especializado em que desenvolve sua atividade específica.

Por fim, deve comprovar-se um vínculo de causalidade entre a capacitação pessoal do particular e o atendimento à necessidade pública. Essa comprovação é indispensável à regularidade da contratação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4 a. Edição, São Paulo, 1.995, págs. 170/173)" (grifos nossos)

Define de forma incomparável o renomado mestre Administrativista Hely Lopes Meirelles(In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo,RT, 1985 págs. 34 e 35.

1) Serviços técnicos profissionais são aqueles que exigem habilitação legal para ser executados, habilitação que



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



pode variar em cada caso. O que os caracteriza é a privatividade de sua execução por profissionais legalmente habilitados;

2) "Serviços técnicos profissionais generalizados são aqueles, que não demandam maiores conhecimentos teóricos ou práticos além daqueles já administrados nos cursos de 'formação desses profissionais propiciam grande competição, exigem licitação, quando deles a administração necessita)

3) Serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além das habilitações técnica e profissional normalmente encontradas em profissionais do ramo, exigem conhecimento especializado de quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, em cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento, são serviços que requerem conhecimentos poucos difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, um alto grau de especialização"

Quanto à prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invoca-se o supedâneo ensinamento do Ilustre Mestre Eros Roberto Grau

...impõem-se à administração isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado aquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ("é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato") aqui há prognóstico que não se funda, senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contrato ou contratada Eros

P
J
M



Roberto Grau, "In licitação e Contrato Administrativo -
Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1.995.
pag. 77) - (grifos nossos)

4- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a pessoa jurídica indicada em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades, bem como por contar no seu corpo técnico com pessoas de extremo conhecimento, preparo, capacidade, renome e singularidade dos serviços prestados. Ademais a capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por profissionais especializados e com larga experiência na área de gestão pública, sendo comprovada a notória especialização através de farta documentação apresentada, o que induz amplo conhecimento individual e coletivo da empresa na área objeto desta contratação.

5- JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, ao Gabinete da Prefeita, Procuradoria Geral e a Controladora Geral, anexou aos autos à proposta da TREINACAP – TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA-ME, **CNPJ: N° 29.607.586/0001-39**, assim, o valor da contratação proposto é de R\$ 19.800,00 (Dezenove mil e oitocentos reais), referente a INSCRIÇÃO DE 06 (SEIS) SERVIDORES, sendo R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais) cada um, a ser pago, até a data do evento, visto a necessidade de viabilizar a inscrição, espaço, publicidade e demais atos preparatórios ao início do festival.

6-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2023 e dos exercícios subsequentes do Gabinete da Prefeita, Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, classificados sob o código: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0201 04 122 0021 2.007** – Capacitação continuada de Servidores do Gabinete da Prefeita; **0301 04 122 0020 2.009** – Gerenciamento e aprimoramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



da Procuradoria Geral do Município; 1201 04 124 0020 2.113 - Gerenciamento e Aprimoramento das Atividades da Controladoria Geral do Município; 1301 04 122 0020 2.116 - Capacitação Continuada de Servidores da Secretaria de Plan. Orçamento e Gestão; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00 - Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica; **FONTE DE RECURSO:** 150000000 - Recursos não Vinculados de Imposto.

Guaiuba/CE, 18 de Janeiro de 2023.

Antônio Ítalo Rodrigues Almeida

Chefe de Gabinete do Município de Guaiúba-Ce

Thaís de Oliveira Nogueira

Procuradora do Município de Guaiúba-Ce

Eliene Diógenes Gadelha

Controladora Geral do Município de Guaiúba-Ce

Maria Zuleide Amorim Muniz

Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Guaiúba-Ce